



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**Câmara de Vereadores de Itajaí**



**EMENDA SUPRESSIVA Nº 6 - PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 77/2018**

**SUPRIME O ARTIGO 5º E O PARÁGRAFO ÚNICO DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 77/2018.**

Art. 1º Fica suprimido o art. 5º do Projeto de Lei Ordinária n.º 77/2018, bem como seu parágrafo único.

Art. 2º Ficam renumerados os artigos posteriores, a fim de manter a ordenação adequada dos demais artigos do projeto.

Art. 3º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Câmara de Vereadores de Itajaí



### **JUSTIFICATIVA:**

A presente emenda visa suprimir o texto do artigo 5º do Projeto de Lei de autoria do Executivo Municipal, o qual prevê que " Fica atribuída à Associação dos Procuradores do Município de Itajaí - APROMI, inscrita no CNPJ nº 09.458.281/0001-03, a incumbência de arrecadar, cobrir e descontar todas as despesas de custeio e imposto de renda e demais tributos incidentes sobre as atribuições previstas neste artigo, bem como, distribuir aos Procuradores a verba honorária".

Em resumo o PLO prevê que será esta associação, constituída pelos próprios procuradores do Município de Itajaí, quem irá arrecadar as verbas públicas a título de honorários advocatícios, sendo ela ainda quem irá cobrir e descontar todas as despesas de custeio e imposto de renda e demais tributos incidentes, e ainda distribuir a verba honorária.

Longa discussão foi operada acerca da possibilidade ou não dos advogados das Fazendas Públicas poderem perceber valores a título de honorários, tendo sido tal discussão submetida, inclusive, a apreciação do Supremo Tribunal Federal, que após se debruçar sobre a questão manifestou entendimento favorável à tal precepção.

Tal decisão foi deveras justa e estabeleceu, aos advogados públicos o direito de perceber acréscimo em sua remuneração, decorrente do resultado de seu trabalho, enaltecendo assim sua profissão e prezando pelo princípio da eficiência, princípio este que, na visão deste Vereador é um dos mais importantes da Administração Pública e deveria ser levado muito mais a sério por todos os entes de cada uma das esferas públicas do Brasil.

Todavia, não se pode desviar o olhar para as demais deliberações feitas pelo Supremo Tribunal Federal quando da análise da matéria em questão. Ao Julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6053 - NÚMERO ÚNICO: 9078939-19.2018.1.00.0000 - O STF entendeu, também, que embora as verbas sejam devidas, elas ter caráter salarial e devem respeitar os limites constitucionais.

Destacamos, trecho do voto do Eminentíssimo Ministro Alexandre de Moraes:

A Lei 8.906/1994, que regulamenta o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, e a Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil), bem como a legislação local ora impugnada, atribuem os honorários advocatícios nos feitos judiciais que envolvam a Fazenda Pública aos advogados públicos, **sendo inegável o caráter salarial e retributivo dessas parcelas, recebíveis por serviços prestados de maneira eficiente no exercício da função pública.** Assim, em relação à observância do teto remuneratório constitucional, previsto no artigo 37, XI, da Constituição Federal, pouco importa a discussão sobre a natureza jurídica da verba honorária sucumbencial, detalhada pela Advocacia-Geral da União (doc. 96), mas sim **o fato de serem percebidas pelos advogados públicos como parcela remuneratória salarial e, conseqüentemente, estarem sujeitas ao limitador previsto constitucionalmente. (Grifou-se)**

Diante da leitura do próprio teor do Voto do eminentíssimo Ministro, percebe-se que há certo descompasso entre o que se considerou adequado pelo Supremo Tribunal Federal e o texto do artigo 5º do Projeto de Lei n.º 77/2018, o qual, devemos lembrar, foi escrito antes da decisão e sem se conhecer qual seria o caminho delineado pelas instâncias máximas do Judiciário de nosso país, ao ponto que se fosse escrito hoje, certamente não conteria tal artigo.

Importa observarmos que se a verba percebida a título de honorários, agora definitivamente concretizada como viável em prol dos advogados públicos, é parcela remuneratória salarial, conforme entendimento do próprio STF, não vemos com bons olhos que o pagamento destes valores seja feito por entidade alheia à própria administração pública, devendo seus valores, também em respeito ao princípio da eficiência, serem gerenciados pela fazenda pública, a qual



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Câmara de Vereadores de Itajaí



deve arrecadar suas quantias e, conforme as regras estipuladas, proceder à devida distribuição entre os beneficiários, quais sejam os Procuradores do Município de Itajaí.

O mesmo voto nos traz ainda o seguinte:

A possibilidade de **percepção de honorários sucumbenciais por parte dos advogados públicos**, portanto, **não se desvencilha por completo das imposições decorrentes do regime jurídico de direito público a que se submetem esses agentes públicos**, pois são valores percebidos por agentes públicos em função mesmo do exercício de cargo estritamente público. Por essa razão, nada obstante compatível com o regime de subsídio, sobretudo quando estruturado como um modelo de remuneração por performance, com vistas à eficiência do serviço público, **a possibilidade de advogados públicos perceberem verbas honorárias sucumbenciais não afasta a incidência do teto remuneratório estabelecido pelo art. 37, XI, da Constituição Federal.**

O Próprio controle dos valores percebidos por estes Procuradores, os quais ficam ainda adstritos ao Teto constitucional, bem como a facilitação da transparência das informações relativas aos valores pagos aos mesmos, outra premissa da administração pública, ficará muito melhor gerida quando concentrada na própria fazenda municipal, a qual já dispõe de todos os meios necessários para proceder aos cálculos e providenciar os descontos, retenções e distribuição dos valores ao qual os Procuradores do Município de Itajaí fazem jus.

No mais, havendo a renumeração dos demais artigos, conforme especificação do artigo 2º da presente emenda, percebe-se que a exclusão completa do texto do artigo 5º do Projeto de Lei Ordinária n.º 77/2018, em nada prejudicará a eficácia do Projeto de Lei n.º 77/2018, pelo contrário, estará adequando seu texto a uma melhor gestão da arrecadação e distribuição das verbas percebidas pela Fazenda Pública Municipal a título de Honorários.

Dianto disto, solicitamos o voto favorável de todos os nobres edís, a fim de que seja aprovada a presente emenda e conseqüentemente suprimido o art. 5º do Projeto de Lei n.º 77/2018.

**SALA DAS SESSÕES, EM 09 DE JULHO DE 2020**

**FERNANDO MARTINS PEGORINI**  
**VEREADOR - PSL**